

(CJT-114/41)

Proc. 2.584/39

1941

IB/AT

Quando os documentos que instruem os embargos não forem suficientes a ilidirem as provas sobre que se firmou a decisão embargada, e de se desprezar os embargos e confirmar-se o julgado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que "The Leopoldina Railway Company" opõe embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 2 de outubro de 1939, que julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado pela embargente contra o ferroviário Anísio Marinho:

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara, desaprovando o inquérito e determinando a reintegração do empregado, decidiu de acôrdo com as provas dos autos e os princípios de direito aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, efetivamente, não há prova feita no inquérito dos fatos articulados na portaria que serviu de base para o mesmo;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos com os embargos não fazem prova da falta atribuída ao acusado, e, por isso mesmo, não modificam as razões de decidir constantes do acórdão embargado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria (5 votos contra 1), tomar conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, desprezá-los confirmando, assim, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1941.

n) Araujo Castro	Presidente
a) João Vilastouas	Relator ad-hoc
a) Dorval Lacenda	Procurador

Assinado em 20/ 12 / 41

Publicado no Diário Oficial em 9 / 1 / 1942.

EM 1 / 194

Chefe da S. A. A.

EM 1 / 194

M. T. I. C. — JUSTIÇA ⁹⁸¹³⁴⁹⁶ ^{HO} pelos seguintes fundamentos:

A Leopoldina Railway & Co. Ltd., instaurou inquérito para apurar a falta grave da letra "a", do artigo 54, do decreto 20.465, de 12 de outubro de 1951, praticada pelo seu empregado Afonso Marinho.

O relatório da Comissão de Inquérito concluiu pela procedência da acusação. "O acusado subtraiu do armazem da citada estação, ou do mercadoria extravasada, ou da própria sucaria, os 26 quilos de urucú, que mandou vender à firma Joaquim Alves & Cia., que foi apreendida pela polícia".

De fato, o acusado no seu depoimento de fls. 19, 20 e 21, confessa - "que o declarante juntava varredura e, depois que saía a expedição, dela se apropriava, o que fazia, entretanto, com ordem do agente Waldemar Rosa; que a varredura do urucú, acima referida, com o peso de 5 quilos, o declarante reuniu a uma outra quantidade de que possuía em sua casa; que dita varredura o declarante mandou vender por 26\$000, mas devido à intervenção da polícia, até hoje não recebeu a importância do preço"; que há muito tempo o acusado vem arrecadando do armazem desta estação as varreduras nele existentes, e delas se apropriando, o que também faziam os outros dois guarda-chaves, que o acusado trata por "Beto" e "Alcides"; que o agente também se aproveitava das varreduras, isto é, o agente Waldemar Rosa; que só pode atribuir o ato da polícia, na qual prestou declarações, sem qualquer coação, a vingança do sub-delegado, Snr. Tarquínio Freire Ribeiro, a quem o depoente deve a importância de 200\$000, e não pode pagar por dificuldades financeiras".

O depoimento é longo. Mas, aí está o principal. Poderá lê-lo todo se me for pedido para maiores esclarecimentos. Mas, existe a confissão. É de notar-se que o agente que deu a autorização para a apropriação das varreduras, não é o que se achava em exercício, ao tempo do fato em julgamento, mas o seu antecessor - Waldemar Rosa - que o acusado diz "também se aproveitava das varreduras".

M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

O agente em exercício não "se aproveitava das varreduras, nem lho deu ordens para que o acusado delas se apropriasse, de vez que havia determinação superior para que as varreduras fossem remetidas para a Práda Formosa - Cargas.

O agente em exercício, na ocasião declarou que ao chegar à estação, pela manhã, foi informado do que se passara, isto é, da acusação a Anísio Marinho, adiantando que

"nada sabe que possa desabonar a sua conduta e não ser o caso agora em apuração". Disse mais:

"que apesar de ter trabalhado com o agente Waldemar Rosa, pode afirmar que o depoente nunca viu o referido agente permitir o acusado a se apropriar das varreduras".

A testemunha Alfeu Bento Vianna, que trabalhou de pernoite com o acusado, declarou que não viu o acusado se apropriar das varreduras. Só teve conhecimento do que estava sendo acusado o seu companheiro de serviço ao ser intimado para depor, porque "repousou algum tempo e adormeceu".

Adiantou, porém,

"que os agentes com quem o depoente trabalhou na estação de Capivary jamais autorizaram a qualquer empregado da estação a apropriarem-se das varreduras".

As demais testemunhas não assistiram ao fato, que não foi testemunhado, de vez que se passou à noite, quando o companheiro do acusado dormia.

Mas houve confissão e apreensão do furto, que se acha provado pela flagrância e pelo fato do acusado não ser comerciante da coisa apreendida, nem seu produtor.

E quem "cabras não tem e cabritos vende, de alguma parte lho vêem".

Assim, o urucú só podia ser do armazem onde o acusado trabalha.

O sub-delegado de Polícia declarou que

"apreendeu, às 9 horas, mais ou menos, no estabelecimento da firma Joaquim Alves & Cia., no momento, em que lhe estava sen-

- 4 -

do vendido pelo menor Nilton Dias, porque era corrente nesta localidade que o acusado vinha furtando urucú do armazem da Leopoldina Railway, e como mesmo pouco dias antes já havia sido verificada uma falta considerável em uma expedição despachada pela firma Pereira & Melo ou Joaquim Alves & Cia., consignada a Grilo Paz & Cia., e atendendo a que o menor Nilton Dias pertencia à família do acusado";

"que, do inquérito policial resultou a prova que efetivamente o acusado, como o mesmo confessou, aproveitando-se de um momento em que o agente estava ausente, penetrou no armazem e apanhou uma certa quantidade de urucú", transportando-a para a chave da estação".

Adiantou o sub-delegado que "não era inimigo do acusado e é seu credor por quantia insignificante, resultante de compras em seu estabelecimento comercial".

O agente Waldemar Rosa declarou

"que as varreduras da estação de Capivary, aquelas que pareciam sem importância, quer pela quantidade, quer pelo fato de estarem misturadas de diversos cereais o depoente quando em exercício nesta estação autorizava o guarda-chaves a recolhê-las e levar para sua casa, isto porque parecia ao depoente não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa".

Como vemos, o acusado não se apropriou de varreduras sem valor, "mistura de diversos cereais", como declarou o agente Waldemar Rosa. Apropriou-se de certa quantidade de mercadoria, pura, limpa, em condições de ser vendida. O acusado era apontado como apropriador indébito e de vender aquilo de que se apropriava, à sombra de uma ordem que só-lhe permitia carregar varreduras, sem valor comercial

"varreduras misturadas de diversos cereais".

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO FERRAZ

O ex-conselheiro Antonio Ferraz que foi o relator na extinta Segunda Câmara fez o seguinte relatório, que consta dos autos para justificar o seu voto vencido, em virtude do que passou a relatar "ad-hoc" o Sr. Capitullino de Gusmão:

M. T. L. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

THE LEO LEOPOLDAINE RAILWAY COMPANY LIMITED, na forma da lei, encaminhou a este Conselho os autos do inquérito que fez instaurar afim de apurar a falta grave capitulada na alínea "a" do art. 54, do decreto nº 20.465, de que foi acusado seu empregado Anísio Marinho.

Do exame a que procedemos verificamos que o inquérito obdeceu às instruções.

Não vemos como se possa anulá-lo, pelo fato de que, tendo a falta grave se verificado numa noite de mês de abril de 1938 e portaria pela qual foi determinada a abertura do competente inquérito só houvesse sido expedida a 5 de dezembro do mesmo ano.

ora, o art. 12 das instruções, dispõe que:

"O inquérito será processado concluído, salvo caso de força maior provada, dentro de 90 dias, CONTADOS DA DATA EM QUE A EMPRESA TIVER TIDO CONHECIMENTO DA FALTA que deverá ser, por meio de acórdão, aprovada!"

Evidentemente, só mesmo passados os quase oito meses é que o fato, por meio de correspondência chegou ao conhecimento da Administração da Empresa.

O acusado confessou a falta que lhe foi imputada, usando contudo de subterfúgios.

De seu certificado de tempo de serviço, se verifica que admitido em junho de 1925, por quatro meses deixou o serviço da Companhia.

VOTO

Para que seja aprovado o inquérito e autorizada a demissão".

O ACÓRDÃO

Dispensa-me de qualificar o acórdão embaraçado. Basta-me transcrevê-lo:

1939

"Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Leopoldine Railway Co. Ltd. submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado contra Anísio Marinho acusado de falta grave em 1938.

de falta grave capitulada na alínea "a" do art. 54, do dec. 40.465,
M. T. L. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
de 1931:

CONSIDERANDO que o acusado declara a fls. 19, que junta
va varreduras de urucú para vender, com ordem do agente da estação -
a maior autoridade daquela dependência da Estrada - esse agente con-
firma a declaração a fls. 49;

CONSIDERANDO que a Empresa, desejando apurar o fato nen
humas medida tomou contra o referido agente, maior responsável pela
irregularidade;

CONSIDERANDO a "ré de ofício" do acusado e as referências
as feitas pelas testemunhas a respeito de suas boas qualidades;

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência firmada por
este Conselho, o inquérito policial não serve de prova, mas, unica-
mente de elemento informativo;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Traba-
lho, contra o voto do Relator, conselheiro Abbonio Ferraz, julgar im
procedente o inquérito, para determinar a reintegração do empregado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1959".

Não eram "varreduras de urucú", mas de "diversos cere-
ais" as autorizadas pelo agente Waldemar Rosa, conforme seu depoimen
to. Entretanto, o acórdão diz que o acusado juntava varreduras de u-
rucú para vender, com ordem do agente da estação "e este confirmava".

Veja-se bem. O agente Waldemar Rosa declarou, no seu de
poimento, que as varreduras da estação, aquelas que lhe pareciam sem
importância, quer pela quantidade, quer pelo fato de estarem misturadas
das de diversos cereais, o depoente quando em exercício nesta esta-
ção autorizava o guarda-chaves a recolhê-las e levar para sua casa".

O que está no acórdão não é a mesma coisa... E mais de-
clara o agente Waldemar:

"Ele depoente nunca viu ou soube terem os guarda-chaves
ou outro qualquer empregado da estação vendido no comércio local as
varreduras que o depoente consentia ocasionalmente subordinados recolherem
e levarem para casa".

Como, pois, o acórdão pode dizer que o acusado

"Juntava varreduras de urucú para vender por ordem do agente da estação?"
M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Nem o acusado declara no seu depoimento que "JUNTAVA PARA VENDER, COM ORDEN DO AGENTE".

Miz, apenas que "JUNTAVA POR ORDEN DO AGENTE". Eoo próprio agente declara que "nunca viu ou soube terem os guarda-chaves ou outro qualquer empregado da estação vendido no comércio local as varreduras que o depoente consentia aos seus subordinados recolherem ou levarem para casa".

Como, pois, o acórdão embargado afirma o contrário do que nele consta?

Não para o acórdão aí para justificar a absolvição do acusado, e para acusar a empresa:

"considerando que a Empresa, desejando apurar o fato nenhuma medida tomou contra o referido agente, maior responsável pela irregularidade";

O acórdão encontra dois responsáveis. Mas como julga um maior do que o outro, e contra o "maior responsável" não houve nada, resolve, por êste motivo, absolver o menor culpado!.

O maior culpado pelo acórdão é o que mandou apropriar-se de varreduras misturadas de diversos cereais, sem valor comercial, para o apropriador levar para sua casa.

É o menor? É aquele que, tendo permissão para levar para sua casa varreduras misturadas de diversos cereais", apropriou-se de mercadoria limpa, perfeita, comerciável e foi vendô-la!

É a isto que se chama "por o carro adiante dos bois".

É aí que a Leopoldina achou motivo para os seus embargos rejeitados pela Procuradoria representada pelo Snr. Batista Bittencourt, que não achou neles questão de direito!

A Procuradoria não parou aí.

Depois de tentar paralisar a ação com essa preliminar improcedente, de vez que a matéria de direito, flagrante, visível a olhos nús, como acabei demonstrar, impugnou o documento novo de embargo, porque acha que "não é novo" o que trata de assunto debatido.

- 11 -

M. T. L. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Mas que documento é esse?
É a declaração do agente Alvaro Rodrigues dizendo, em
o agente ao tempo do fato que motivou a acusação ao senhor Anísio
Marinho.

Ora, a defesa do acusado assina destruída pelo agente,
mas esposada pelo relator gira em torno da autorização que teria da
do o agente da estação para se apropriar das varreduras em questão.
Essa autorização influía, positivamente, em favor do acusado.

Mas esse agente não era o que se achava em exercício,
e sim seu antecessor.

Por isto, a empresa junta documento provando que o a-
gente em exercício, quando do ato delituoso, não deu a dite autori-
zação. E esta não sendo de quem estava em função não poderia preva-
lecer contra a determinação da empresa para transportar as varredu-
ras para o depósito da Praia Vermelha.

Verto que o agente Waldemar Rosa, no seu depoimento,
declarou que não estava em atividade em Capivary quando se deu o
fato cuja acusação pesa sobre o snr. Anísio Marinho. Mas, isto não
foi levado em conta no acórdão nem nos pareceres da Procuradoria, pa-
ra prevalecer a autorização do agente.

Ha um documento nessas condições, desfuzendo afirmações
em prol do acusado, que a Procuradoria não julga documento novo por
que trata de assunto debatido.

Minha opinião é conhecida quanto a documento novo em
matéria de direito em embargos. A lei que nos rege não faz mais es-
sa exigência dispensável, certamente, pela prática. Como se mantê-
la para os casos antigos? Sou pela retroatividade aí, baseado por
exemplos que tenho citado de outras feitas. Um deles eloquente e ir-
responsável, depois que uma lei elevou as aposentadorias ordinárias
para 60 anos, nenhum empregado, mesmo com processo em curso, teve
mais a sua inatividade com os 50 anos da lei alterada.

Recebe os embargos.

A Procuradoria ainda faz outra tentativa como a de que
o inquérito se teria verificado oito meses após a falta deve a apu-
rar.

- 1 -

Ora, é jurisprudência desta Câmara, e do próprio Conselho Pleno, que esse atraso não mais é levado em conta. Durante muito tempo em pareceres e votos sustentei que essa demora só beneficiava o empregado. Porque quanto mais tempo levasse a ser procedido o inquérito, mais tempo permaneceria no emprego, tendo ainda a oportunidade para se reabilitar.

Mas, a Procuradoria ainda foi adiante na defesa do acusado. Passou, como gato por brasa, sobre as razões de embargos da empregadora que impugna o acórdão, por afirmar o que não consta dos autos, como afirmou.

A Procuradoria, como já disse, representada pelo dr. Batista Bittencourt, afirma que o agente Waldemar Rosa declarou

"havia autorizado o empregado a se aproveitar das varreduras por lhe parecer não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa, tal a insignificância que representavam os seus detritos, quer pela quantidade, quer pela qualidade".

E "essa declaração - continua a Procuradoria - confirma o que disse o empregado no seu depoimento".

A Procuradoria, aí não foi fiel ao depoimento do agente Waldemar.

O que este disse e consta de fls. 47 é

"que as varreduras da estação de Capivary, aquelas que pareciam ao depoente sem importância, quer pela quantidade, quer pelo fato de conterem mistura de diversos cereais, o depoente, quando em exercício na estação, autorizava o guarda-chaves a recolhê-las e levar para sua casa, isto porque parecia ao depoente não compensar o trabalho que daria para remetê-las ao depósito da Praia Formosa".

Na transcrição do procurador foi cortada a frase do agente. E nesse corte está a grande importância, de vez que dá o porquê para "PARECER AO DEPOENTE SEM IMPORTÂNCIA, QUER PELA QUANTIDADE, QUER PELA QUALIDADE - " ELO FATO DE CONTEREM MISTURA DE DIVERSOS CEREAIS"! "

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

As verdadeiras varreduras são estas. Varreduras são constituídas pela "mistura de diversos cereais" ou produtos urucú, feijão, milho, arroz, café - quanto haja armazenado.

A varredura que o acusado subtraíu e vendeu, conforme confessa a fls. 19, ERA UM QUILOS DE UM SÓ PRODUTO - URUCÚ -

"que no dia 21 de abril do corrente ano, durante o dia, o declarante tinha no dito armazem, VARREDURAS DE URUCÚ, que tinha reunido em diferentes dias e que o depoente juntou a quantidade já reunida no armazem mais uma porção de urucú que havia caído de uma expedição", com o peso de 5 quilos, que o declarante reuniu a uma outra quantidade que possuía em casa, perfazendo o total de 26 quilos; que esses 26 quilos de urucú o declarante vendeu à firma Grilo Paes & Cia.; que o declarante incumbiu dessa venda um menor, seu enteado, de nome Milton Dias".

Ora, o que aí está transcrito (ponho à disposição para confronto) não é o que afirma a Procuradoria, nem o que aprovou o relator do acórdão embargado.

Não foram "VARREDURAS DE DIVERSOS CEREAIS" a que estava autorizado a juntar ou a se apropriar, mas quantidade apreciável de UM SÓ PRODUTO - urucú, de cuja venda clandestina estava o acusado denunciado de vir realizando, há tempos.

Frente a isto, a Procuradoria insiste, adiante, em dizer que a acusação da Companhia contra o seu empregado cifra-se na falta grave atribuída ao embargado, motivada pela apropriação de "CERTA QUANTIDADE DE LIXO"!

Observe que não faço mais do que relatar um processo que me foi distribuído. Não ressalto o que ressaltar, passo a ser conivente. E não me agrada encampar omissões ou faltas alheias. Acho-me no cumprimento de um dever. Infelizmente não é a primeira vez que tenho a oportunidade de assim proceder.

Preferia eu não encontrar essas contradições e omissões, pelo menos, porque meu trabalho seria menor.

Pego a atenção desta Câmara para este caso. É conhecida ou corrente a queixa de produtores e comerciantes contra o furto

ou desvio de mercadorias, no seu transporte. As acusações são dirigidas às respectivas empresas, com os danos que se dispense de citar.

Desaparecem aves e ovos; sacos de cereais são desfalcados. Os transportadores, entretanto, quando procuram sanar o mal, punindo os responsáveis encontram dificuldades para fazê-lo, como no caso presente.

Esse desvio de carga, além da parte moral envolve aspecto econômico - concorre para o encarecimento da mercadoria, isso facto, do custo de vida.

A nossa função e a nossa ação prendem-se a problemas de maior relevância, e que não podem ser postos à margem.

As leis trabalhistas são para proteção do trabalhador cumpridor dos seus deveres, e nunca para os máis. Não é crível que uma empresa que tem falta de braços, dispense os que já lhe estão prestando serviços leais, para ver reduzida a sua produção de que depende a sua receita, e sua vida.

Não é com pareceres e acórdãos como estes em julgamento, que ampararemos o empregado, garantimos a disciplina social, harmonizamos capital e trabalho, fomentamos a produção, esta sangue que é da Nação.

Temos, nós, julgadores nesta Justiça do Trabalho, uma grande, uma grave missão, que não pode ser interrompida por preliminares forçadas, pareceres iniciais, por julgamentos como esse embargado.

Ao bom empregado, tudo. Ao máu, todo rigor.

Felizmente a maioria é de bons. Porque dos três milhões e meio que possuímos, os que reclamam - e muitas vezes instigados pela advocacia de porta de xadrez que se transferiu para a Justiça do Trabalho - não chegar a um por mil. Não vejamos casos sujeitos ao nosso julgamento.

Si é "velho que uma ovelha ruim põe o rebanho a perder", acrescentee-se - se contra ela não houver... o poder.

- 12 -

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Recebo os embargos para reformar o acórdão embargado,
da vez que está provada falta grave, conforme demonstrei no meu traba-
lho.

CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 26 de Novembro de 1941.

OSÉAS KOTTA